



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE	
	CONSELHO DE MINISTROS
	Decreto-lei nº 78/2020:
	Aprova o regime de crédito do IVA nas aquisições de água e de eletricidade para fins exclusivamente agrícolas, bem como o regime do IVA de caixa na transmissão dos referidos bens.....2904
	Decreto-lei nº 79/2020:
	Aprova o regime jurídico que institui a fatura eletrónica e os documentos fiscalmente relevantes eletrónicos, bem como as condições para a sua emissão, conservação e arquivo.....2907
	Decreto-lei nº 80/2020:
	Aprova o Estatuto do pessoal da Inspeção de Educação.....2910

CONSELHO DE MINISTROS**Decreto-lei nº 78/2020**

de 12 de novembro

Em Cabo Verde a agricultura é praticada em regimes, de sequeiro e de regadio. A agricultura praticada em Cabo Verde é do tipo familiar. A agricultura de sequeiro é praticada em superfícies com dimensões médias de cerca de 1,2 hectares, sendo o milho e feijões as principais culturas (em cerca de 95% das terras cultivadas), cultivadas sobretudo durante as estações das chuvas. A agricultura de regadio é praticada durante todo o ano, dependendo da disponibilidade de água, são praticadas recorrendo a rega por alagamento e localizada (gota-a-gota).

A contribuição da agricultura para o PIB ronda em torno dos 4,6% (Dados do III Trimestre de 2019). Apesar da sua fraca contribuição para o PIB, o setor agrícola desempenha um papel importante a nível social, gerando cerca de 35,5% do emprego (ano 2018), e um papel crucial na estabilização dos preços dos produtos alimentares. O setor agrícola é o pilar da segurança alimentar e nutricional no país e uma fonte de rendimentos e de oportunidades de emprego rural em todas as ilhas.

Segundo o Censo Geral da Agricultura (2015) existem cerca de 45.399 explorações agrícolas, sendo a ilha de Santiago com cerca de 59% do total das explorações. Em termos de estrutura das explorações agrícolas, é de se notar que na sua maioria são familiares. Das 140 explorações que não são familiares, a maioria é explorada por entidades públicas, nomeadamente as escolas (65), instituições públicas (23), e outra parte por privados, tais como, empresas agrícolas (9), igreja (8), ONGs (5), associações (5), cooperativas (3) e instituição privada (1).

De toda a sua extensão territorial, apenas 10% reúne condições para a prática da agricultura fazendo com que aproximadamente mais de 80% dos alimentos de que o país necessita sejam importados.

O Programa de Governo da IX Legislatura (2016-2021), em harmonia com a Agenda 2030, no quadro das medidas de política agrária, privilegia uma agricultura que passa da ótica da subsistência para a empresarial, com o desenvolvimento de sistemas produtivos, tais como unidades familiares, cooperativas de produção ou empresas, tecnologicamente modernas, rentáveis e ambientalmente sustentáveis.

Várias medidas estão sendo adotadas, e no eixo da fiscalidade o objetivo é desonerar ou isentar os agricultores com o pagamento do imposto sobre o valor acrescentado, que para as micro e pequenas empresas representam um custo na formação de preços dos produtos agropecuários.

É neste sentido que o Governo decide aprovar o presente diploma que concede crédito do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), nas cedências de água para agricultura, bem como na transmissão de eletricidade utilizada na bombagem de água para fins exclusivamente agrícolas, materializando tal crédito sob forma de isenção, quando preenchem os pressupostos no momento da emissão da fatura.

Igualmente, o presente diploma visa estabelecer o regime do IVA de caixa, nas transmissões de água para rega e transmissão de eletricidade utilizada na bombagem de água para fins exclusivamente agrícolas, sempre que o adquirente não satisfaz os requisitos previstos neste diploma desobrigando as empresas fornecedoras de terem de entregar o IVA no prazo legal independentemente de o receberem dos agricultores.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 43º da Lei n.º 69/IX/2019, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 100/IX/2020, de 11 de agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

1- O presente diploma estabelece o regime de crédito do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) nas operações de transmissão de água para agricultura e de eletricidade utilizada na bombagem de água para fins exclusivamente agrícolas.

2- É ainda estabelecido um regime do IVA de Caixa nas operações de transmissão de água para agricultura e de eletricidade utilizada na bombagem de água para fins exclusivamente agrícolas, quando os sujeitos passivos adquirentes dos bens não reunirem qualquer dos pressupostos legais previstos no n.º 1 do artigo 4º.

Artigo 2º

Âmbito

Os regimes do presente diploma aplicam-se aos agricultores enquadrados no regime simplificado de tributação, às cooperativas agrícolas, às associações de agricultores legalmente constituídas e às unidades de produção agrícola familiar.

Artigo 3º

Definições

1- Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Agricultor/ produtor agropecuário», toda pessoa singular ou coletiva que exerce a sua atividade por conta e em nome da qual explora, produz e retira os benefícios da sua produção suportando as perdas eventuais, tomando as decisões de fundo relativas ao sistema de produção, investimentos e empréstimos;
- b) «Associação agrícola», pessoa coletiva sem fim lucrativo criada nos termos da lei, cujo ramo de atividade é a produção agropecuária;
- c) «Cooperativa agrícola», sociedades com números de sócios e capital variáveis, que exercem a sua atividade com base na cooperação e entreajuda dos sócios e na observância dos princípios cooperativos do ramo do setor agrário criada nos termos da legislação em vigor;
- d) «Crédito do IVA», consiste na não liquidação do IVA nas operações indicadas no artigo 1º, quando os adquirentes dos bens fizerem prova perante as empresas fornecedoras de que preencham os pressupostos legais estabelecidos no n.º 1 do artigo 4º.
- e) «Agente intermédio», microempresas que agem sob a responsabilidade de empresa de gestão de água junto dos beneficiários;
- f) «Setor agrário», o setor que se ocupa da produção agrícola, incluindo infraestruturas e equipamentos que se relacionam com a atividade mercantil de produção agrícola, e responde pela estrutura fundiária, e todo o meio agrário onde se realizam práticas económicas e sociais relacionadas, sobretudo com o setor primário, sejam elas agrícolas, pecuárias ou outras atividades de coleta de produtos naturais de origem animal, vegetal ou mineral;

- g) «Micro e pequenas empresas», as unidades empresariais tais como definidas na Lei n.º 70/VIII/2014, de 26 de agosto; e
- h) «Beneficiário» é a pessoa singular ou a pessoa coletiva adquirente dos bens indicados no artigo 1.º.

2- São igualmente considerados agricultores e ou produtores, para efeitos da aplicação do presente diploma, as pessoas singulares ou coletivas que exercem atividades de produção agropecuária de transformação, efetuadas pelo próprio agricultor sobre os produtos provenientes, essencialmente, da respetiva produção agropecuária, com os meios, normalmente, utilizados nas explorações agropecuárias.

3- O conceito de agricultor/ produtor agropecuário, previsto na alínea a) do n.º 1, é ainda aplicável às unidades de produção agrícolas familiares, sendo que estas são as definidas pelo membro do Governo responsável pela área da agricultura.

Artigo 4º

Pressupostos legais

1- Os beneficiários do regime previsto no presente diploma devem comprovar, junto das empresas fornecedoras dos bens indicados no artigo 1.º, o preenchimento dos pressupostos legais seguintes:

- Estar constituído e inscrito nos termos da lei;
- Ter a situação tributária e contributiva regularizada, respetivamente, perante a administração tributária e a segurança social;
- Estarem credenciados pela Direção Geral de Agricultura Silvicultura e Pecuária (DGASP) como agricultor/ produtor agropecuário;
- Estar certificado no regime especial das micro e pequenas empresas, nos termos da Lei n.º 70/VIII/2014, de 26 de agosto, quando for o caso;
- Possuir um contrato de fornecimento de água ou de eletricidade com as empresas autorizadas do setor;
- Estar na sua posse de fatura emitida em seu nome nos termos da legislação em vigor;
- Ter instalado na sua propriedade agrícola sistema de rega localizada, podendo ser gota-a-gota ou outro sistema que contribui para poupança de água, devidamente comprovado e reconhecido pelas entidades nacionais competentes; e
- Ser titular de uma licença válida de direito de uso de água para rega emitida pela entidade competente.

2- Para efeitos de aplicação do presente diploma, não são exigidos às associações agrícolas o pressuposto legal previsto na alínea d) do n.º 1, devendo, ainda, o requisito estabelecido na alínea b), ser entendido como referência às condições constantes do artigo 5.º do código de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas.

3- Para as microempresas isentas do pagamento do tributo especial unificado, o cumprimento da alínea b) do n.º 1 dá-se com a apresentação da declaração de enquadramento fiscal emitida pela repartição de finanças da sua área fiscal.

4- Para as demais entidades, o requisito estabelecido na alínea b) é provado através de certidão emitida, a requerimento dos interessados, pela repartição de finanças da sua área fiscal que declarar a inexistência de dívidas ou que, caso estas existam, se encontrem em fase contenciosa ou que o pagamento em prestações está legalmente autorizado.

5- Em relação à regularização da situação contributiva a certidão referida no número anterior é emitida pelos serviços competentes da segurança social.

6- O disposto nas alíneas a), b) d) e e) do n.º 1 não são exigidos quando o beneficiário for uma unidade de produção agrícola familiar.

7- Os documentos comprovativos dos pressupostos legais estabelecidos no n.º 1 devem ser apresentados perante as empresas fornecedoras durante o mês de janeiro de cada ano civil, exceto os da alínea b) que devem ser apresentados no mês seguinte a cada trimestre, salvo se o beneficiário estiver isento do pagamento do tributo especial unificado ou dispensando da referida obrigação de pagamento, devendo, neste caso, ser apresentado em janeiro documento probatório dessa situação.

8- Sem prejuízo do disposto no número anterior, as empresas fornecedoras dos bens indicados no presente diploma, podem recolher as informações previstas no n.º 1, através de uma plataforma informática de cadastro de agricultores, a ser criada, e que funciona junto da DGASP, da Água de Rega (AdR), S.A, da Direção Geral do Planeamento Orçamento e Gestão (DGPOG) do Ministério da Agricultura e Ambiente (MAA) e do INE (Instituto Nacional de Estatísticas).

9- Sempre que os beneficiários do regime previsto no presente diploma reúnam os pressupostos legais previstos no n.º 1, as operações previstas no artigo 1.º ficam isentas do IVA na própria fatura.

Artigo 5º

Exigibilidade do imposto em regime de caixa

1- Nas transmissões de água para agricultura em que o adquirente seja um agricultor, associação agrícola, cooperativa agrícola ou unidade de produção agrícola familiar, o imposto relativo àquela operação é exigível no momento do recebimento, total ou parcial, do preço, e pelo montante recebido.

2- Quando o recebimento total ou parcial do preço preceder a realização da operação prevista no n.º 1, o imposto é exigível no momento do recebimento.

3- Não obstante o disposto nos números anteriores, o imposto exigido no recibo relativamente às quais ainda não ocorreu o recebimento total ou parcial do preço é exigível:

- No décimo segundo mês posterior ao da data de emissão da fatura, na declaração do correspondente àquele período de imposto; ou
- No período de imposto correspondente ao mês da entrega da declaração de cessação da atividade a que se refere o artigo 29.º do Código do IVA, nos casos previstos no artigo 30.º do mesmo diploma.

4- Se os beneficiários dos bens referidos no artigo 1.º provar que reúnam os pressupostos legais previstos no presente diploma o IVA não é exigível no recibo.

5- A isenção referida no número anterior e no n.º 9 do artigo anterior não exclui o direito a dedução do IVA de que sejam titulares as empresas fornecedoras dos referidos bens.

Artigo 6º

Faturação

1- As faturas relativas às operações abrangidas pelo n.º 2 do artigo 1.º devem ter uma série especial, ser emitidas com uma numeração anual e sequencial e conter a menção «IVA exigível no momento do recebimento».

2- Aquando do recebimento total ou parcial das faturas referidas no número anterior e nas situações referidas no n.º 2 do artigo 5º é obrigatória a emissão de recibo pelos montantes recebidos, devendo ser feita referência à fatura a que respeita e o motivo justificativo da não exigibilidade do IVA, sempre que o beneficiário provar os pressupostos legais.

3- A data de emissão do recibo deve coincidir com a data do pagamento, devendo o mesmo ser processado em duplicado, destinando-se o original ao cliente e a cópia ao arquivo do fornecedor, nos termos da legislação em vigor.

4- Nas unidades de produção agrícolas familiares, a fatura deve ser emitida em nome do membro designado como responsável ou em nome de quem tiver o contrato de fornecimento de água ou de eletricidade válido.

5- Se no momento da emissão da fatura a empresa fornecedora dispor das informações previstas no n.º 1 do artigo 4º, o IVA não é liquidado, devendo o fornecedor mencionar naquele documento o motivo justificativo da não liquidação.

Artigo 7º

Direito à dedução

1- Sempre que as cooperativas agrícolas ou outro beneficiário não fizer prova dos pressupostos legais previstos no n.º 1 do artigo 4º, o direito à dedução prevista no código do IVA respeitante às operações indicadas no artigo 1º, só pode ser exercido quando tenham na sua posse os recibos de pagamento referidos no artigo 6º.

2- Exercido o direito à dedução previsto no número anterior, relativo ao imposto exigível nos termos do artigo 5º, este deve ser efetuado na declaração do período de imposto, ou na declaração do período seguinte, em que tiver verificado a receção dos recibos de pagamento.

3- As micro e as pequenas empresas e as unidades de produção agrícolas familiares estão excluídos do exercício do direito a dedução do IVA.

Artigo 8º

Elementos de escrita

1- Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 39º do Código do IVA, as operações previstas no n.º 2 do artigo 1º, devem ser registadas de forma evidenciar:

- O valor a que se refere o n.º 1 do artigo 5º, líquidas de imposto; e
- O valor do imposto respeitante à operação mencionada na alínea anterior, com relevação distinta do montante ainda não exigível.

2- O registo das operações mencionadas no número anterior deve ser evidenciado de modo a permitir o cálculo do imposto devido em cada período de tributação respeitante aos montantes recebidos.

3- Quando os beneficiários preencherem os pressupostos legais o registo deve ser efetuado nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 39º do Código do IVA.

Artigo 9º

Registo das operações ativas e passivas

Sem prejuízo da aplicação do artigo anterior, os registos e a conservação das faturas e recibos emitidos para titular as operações previstas no presente regime devem ser efetuados nos termos da legislação em vigor.

10º

Obrigação fiscais

Os beneficiários do presente regime estão obrigados ao cumprimento das obrigações previstas nos diplomas fiscais em vigor.

Artigo 11º

Outras obrigações

Sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo anterior e em disposições especiais os beneficiários ficam obrigados ainda:

- A respeitar os regulamentos de uso de água e energia emitidas pelas entidades competentes;
- Avisar caso efetuarem qualquer mudança na exploração que esteja fora do exigido ou além dos estabelecido no presente diploma; e
- A conceder todas as informações necessárias para as estatísticas e avaliações referentes ao uso benéfico de água e da eletricidade e avaliação da produção e produtividade física e económica da água.

Artigo 12º

Plataforma informática de cadastro

1- O registo e a certificação dos sujeitos passivos beneficiários do regime previsto no presente diploma são feitos na DGASP através do Balcão Único do Agricultor, bem como nas Delegações do MAA, nas Camaras Municipais com competências delegadas do MAA.

2- O Balcão Único referido no número anterior é gerido através de uma plataforma informática de cadastro de agricultores, onde devem constar toda informação relevante do agricultor para efeitos da aplicação do presente regime.

3- A DGASP pode celebrar protocolo com a Casa de Cidadão que visa facilitar o cumprimento na formalização das micro e pequenas empresas beneficiárias do presente regime.

Artigo 13º

Estrutura de apoio

1- A atribuição prevista no n.º 1 do artigo 12º pode ser delegada à entidade pública ou privada que devem prestar todo o apoio aos beneficiários no cumprimento e materialização do regime previsto no presente diploma.

2- Sempre que sujeito passivo não conseguir cumprir os pressupostos legais previstos no presente diploma, a empresa fornecedora deve reportar o facto à entidade pública ou privada a que se refere o número anterior.

Artigo 14º

Fiscalização e regime sancionatório

1- Sem prejuízo do previsto no n.º 2 do artigo 13º, e das competências próprias dos serviços de fiscalização da Direção Nacional de Receitas do Estado, o incumprimento das obrigações legais previstas no presente regime é fiscalizado pelos serviços da DGASP, pelas delegações do MAA, bem como as Camaras Municipais com delegações de competência do MAA.

2- As infrações ao presente regime legal são subsumidas nos tipos legais e sancionados nos termos previstos no regime jurídico das infrações fiscais não aduaneiras.

Artigo 15º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2021.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 08 de outubro de 2020.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Gilberto Carvalho Correia Silva

Promulgado em 09 de novembro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-lei nº 79/2020

de 12 de novembro

O presente regime jurídico que institui a fatura eletrónica e os documentos fiscalmente relevantes eletrónicos – enquadrado num programa de transformação digital – assume-se como um instrumento estratégico de promoção de agilização e desmaterialização do relacionamento entre a Administração Tributária e os contribuintes, prosseguindo benefícios em termos de economia de custos, impacto ambiental e redução de encargos administrativos.

São assim criadas, através da adoção de um sistema de faturação por via eletrónica e de arquivo eletrónico de documentos, as condições para a desmaterialização de documentos, permitindo aos contribuintes uma redução dos custos com o cumprimento das obrigações fiscais e estimulando, por outro lado, a utilização de novos instrumentos tecnológicos, incorporando uma filosofia de inovação e desburocratização.

O novo paradigma adotado representa também um marco na transformação do sistema da Administração Tributária, com impactos significativos no contexto da sua modernização e dinamização, designadamente, mediante a introdução de novos métodos de controlo, com melhoria na transparência e fiabilidade das informações e maior eficácia na fiscalização e combate à evasão e fraude fiscais, repercutindo-se diretamente no aumento da arrecadação de receitas e no reforço da justiça fiscal.

Neste sentido, evidencia-se, ainda, que o ora consagrado regime permite um acompanhamento em tempo real das operações comerciais porquanto, a par da aposição da assinatura digital do emissor, a validade jurídica da fatura eletrónica e dos documentos fiscalmente relevantes eletrónicos é também garantida através da autorização de uso concedida pela Administração Tributária em tempo real.

É, portanto, no âmbito desta mudança de paradigma de faturação por via eletrónica, que o Governo pretende provar em substituição do atual quadro jurídico da faturação por via eletrónica que foi definido, entre nós, pelo Decreto-lei n.º 42/2006, de 31 de julho, contudo, sem plena e efetiva aplicação.

Ainda na ótica de redução de custos e de facilitação da emissão da fatura eletrónica e dos documentos fiscalmente relevantes eletrónicos, consagra-se a possibilidade de emissão pelos sujeitos passivos dos referidos documentos, através de *software* público disponibilizado pela Administração Tributária no seu sítio na Internet.

No que diz respeito, particularmente, ao armazenamento de documentos eletrónicos, a submissão prévia e em tempo real à Administração Tributária, permite a disponibilização imediata desses documentos na base de dados da plataforma eletrónica.

Considerado a complexidade inerente à implementação da fatura eletrónica e dos documentos fiscalmente relevantes eletrónicos, como forma de facilitar a adaptação dos agentes económicos, estabelece-se a implementação deste regime de forma gradual e faseada, tendo em conta, nomeadamente, as particularidades dos pequenos e médios contribuintes, garantindo-se a gestão da mudança necessária à consecução efetiva dos objetivos.

Destaque-se que o projeto proporcionou a participação de contribuintes, por meio de diversas reuniões, com o objetivo de enriquecer a proposta a partir das experiências dos respetivos representantes, possibilitando o menor impacto possível nas atividades dos agentes económicos.

O presente regime consagra os princípios e as condições genéricas para a emissão, conservação e arquivo da fatura eletrónica e dos documentos fiscalmente relevantes

eletrónicos, remetendo-se para portaria a regulamentação dos aspetos legais relacionados com especificações de natureza técnica e informática.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o regime jurídico que institui a fatura eletrónica e os documentos fiscalmente relevantes eletrónicos, bem como as condições para a sua emissão, conservação e arquivo, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2º

Implementação faseada

1- A implementação e adesão de faturas e documentos fiscalmente relevantes por via eletrónica são estabelecidas nos termos da Portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças, de forma gradual e segundo as seguintes fases:

- a) Projeto piloto;
- b) Adesão voluntária;
- c) Adesão obrigatória.

2- Durante o período que decorre entre a entrada em vigor do presente diploma e o início da adesão voluntária, as faturas e documentos fiscalmente relevantes por via eletrónica só devem ser emitidos pelos sujeitos passivos autorizados pela Administração Tributária.

Artigo 3º

Disposição transitória

Mantêm-se em vigor, até todos os sujeitos passivos estarem abrangidos pela adesão obrigatória à emissão de faturas e de documentos fiscalmente relevantes por via eletrónica, os seguintes diplomas:

- a) Decreto-lei n.º 60/2003, de 30 de dezembro, que aprova o regime especial de utilização de máquinas registadoras e máquinas de distribuição automáticas de produtos, pelos sujeitos passivos do IVA nas transmissões de bens sujeitos ao IVA, quando beneficiem da dispensa da emissão de fatura ou documento equivalente;
- b) Portaria n.º 64/2014, de 22 de dezembro, que regulamenta a emissão de faturas processadas por programas informáticos de faturação, bem como o sentido e a extensão do termo fatura em sede do Imposto sobre o Valor Acrescentado;
- c) Portaria n.º 7/2015, de 12 de fevereiro, que regulamenta os procedimentos de faturação, registo e pagamento do Tributo Especial Unificado pelas empresas enquadradas no Regime Especial das Micro e Pequenas Empresas;

Portaria n.º 24/2017, de 29 de junho, que regulamenta as reservas de emissão de faturas, fatura-recibo, talões de venda ou de serviço prestado e outros documentos contabilísticos por tipografias devidamente autorizadas e respetiva requisição.

Artigo 4º

Revogação

São revogados o Decreto-lei n.º 42/2006, de 31 de julho, e o Decreto-Regulamentar n.º 4/2007, de 29 de janeiro.

Artigo 5º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 08 de outubro de 2020.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia

Promulgado em 09 de novembro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Anexo

(A que se refere o artigo 1º)

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1º

Âmbito

O presente diploma aplica-se a todos os sujeitos passivos obrigados à emissão de faturas e de documentos fiscalmente relevantes por via eletrónica.

Artigo 2º

Definições

Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

- a) «Autenticidade», a comprovação da identidade do fornecedor dos bens ou do prestador dos serviços;
- b) «Documentos fiscalmente relevantes», os seguintes documentos:
 - i. «Documentos de transporte», os documentos que titulam o transporte de mercadorias em circulação, nos termos do Decreto-lei n.º 61/2003, de 30 de dezembro;
 - ii. «Notas de crédito e notas de débito», os documentos retificativos de faturas e de talões de venda;
 - iii. «Recibos», os documentos comprovativos de pagamento, nomeadamente, os emitidos pelos titulares dos rendimentos das categorias B e C, nos termos do Código do IRPS, os emitidos pelos empreiteiros nos termos do Decreto-lei n.º 16/2004, de 20 de maio, alterado pela Lei n.º 51/VIII/2013, de 27 de dezembro e os emitidos para efeitos de pagamento do IVA que faz parte das declarações de importação;
 - iv. «Talões de venda ou de serviço prestado», os documentos emitidos a cliente que seja um particular e que não destine os bens ou serviços adquiridos ao exercício de uma atividade comercial, industrial ou profissional;
 - v. «Outros documentos», os documentos que vierem a ser estabelecidos nos termos de legislação especial.
- c) «Fatura», o documento previsto no Código do IVA, incluindo fatura-recibo;
- d) «Fatura eletrónica e documentos fiscalmente relevantes eletrónicos», os emitidos e armazenados eletronicamente, de existência apenas digital,

cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emissor e autorização de uso pela Administração Tributária, nos termos do presente diploma.

- d) «Integridade», garantia de que a fatura e demais documentos fiscalmente relevantes não tenham sido alterados.

CAPÍTULO II**PROCESSAMENTO ELETRÓNICO DE DOCUMENTOS**

Artigo 3º

Emissão

1- As faturas e demais documentos fiscalmente relevantes são emitidos pelo sujeito passivo, previamente credenciado pela Administração Tributária, através dos seguintes sistemas informáticos:

- a) Sistema informático de faturação por via eletrónica desenvolvido ou adquirido pelo sujeito passivo;
- b) *Software* público disponibilizado pela Administração Tributária no seu sítio na Internet.

2- O procedimento para credenciar o sujeito passivo é definido por Portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 4º

Emissão em contingência

1- Em caso de inoperacionalidade do sistema informático que impossibilite a faturação por via eletrónica, os sujeitos passivos podem emitir faturas ou documentos fiscalmente relevantes, em contingência.

2- As faturas ou documentos fiscalmente relevantes emitidos em contingência devem ser posteriormente submetidos à Administração Tributária, para efeitos de autorização.

3- Os procedimentos referidos nos números anteriores são regulados por Portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 5º

Autenticidade, integridade e legibilidade

1- Os sujeitos passivos devem garantir a autenticidade, a integridade e legibilidade das faturas e demais documentos fiscalmente relevantes emitidos por via eletrónica, desde o momento da sua emissão até ao final do período legal de arquivamento.

2- A autenticidade, integridade e não repúdio dos documentos emitidos por via eletrónica são garantidos através da aposição de uma assinatura digital válida, nos termos legais.

Artigo 6º

Requisitos do processamento

1- Nas faturas e documentos fiscalmente relevantes emitidos através de sistemas de faturação por via eletrónica, devem constar todas as menções e elementos obrigatórios nos termos dos códigos e demais leis fiscais.

2- As faturas e documentos fiscalmente relevantes devem ser emitidos na língua oficial do Estado de Cabo Verde, podendo os valores ser representados em qualquer moeda, desde que sejam também obrigatoriamente em escudos.

3- Os demais requisitos a que deve obedecer o processamento das faturas e documentos fiscalmente relevantes são definidos por Despacho do membro do Governo responsável

pela área das finanças, podendo delegar esta competência no Diretor Nacional de Receitas do Estado.

Artigo 7º

Autorização

1- A fatura e documentos fiscalmente relevantes devem ser submetidos eletronicamente à Administração Tributária, para efeitos de prévia autorização do seu uso e posterior emissão e colocação à disposição do destinatário.

2- A autorização a que se refere o número anterior, compreende um conjunto de verificações, nomeadamente:

- a) O registo regular do emissor no cadastro fiscal;
- b) A credenciação do emissor para emissão de faturas e documentos fiscalmente relevantes;
- c) A garantia de autenticidade, integridade e não repúdio da fatura eletrónica e documentos fiscalmente relevantes.
- d) A conformidade da estrutura e as regras de validação do ficheiro eletrónico.

3- Após a concessão da autorização, a fatura e os documentos fiscalmente relevantes não podem ser alterados.

Artigo 8º

Manifestação

1- A manifestação consiste na resposta do destinatário às operações constantes em determinada fatura ou documento fiscalmente relevante.

2- A manifestação a que se refere o número 1 é facultativa, salvo quando se trate de documentos rectificativos, que levem à redução do valor tributável, nos termos do número 5 artigo 65º do Código do IVA.

3- O regime da manifestação é regulado por Portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

CAPÍTULO III

SISTEMAS INFORMÁTICOS DE FATURAÇÃO E CONTABILIDADE

Artigo 9º

Requisitos dos sistemas de faturação por via eletrónica e contabilidade

1- Os produtores e instaladores privados de sistemas de faturação por via eletrónica destinados a processar faturas, documentos fiscalmente relevantes ou registos contabilísticos, bem como os sujeitos passivos que os utilizem, devem assegurar que os respetivos sistemas respeitam a integridade operacional, a integridade dos dados de suporte aos sistemas de faturação e contabilidade, assim como a disponibilidade da documentação técnica relevante.

2- Para efeitos do número anterior, os sistemas devem garantir as seguintes funcionalidades:

- a) O controlo de integridade, exatidão e fiabilidade da informação criada, recebida, processada ou emitida, através do módulo de gestão de acessos às funcionalidades do sistema, da deteção de alterações não autorizadas da informação gerida ou utilizada no sistema e da preservação da informação necessária à reconstituição e verificação da correção do processamento de operações fiscalmente relevantes suportadas pelo sistema;
- b) A possibilidade de os utilizadores autorizados fazerem as cópias de segurança necessárias ao cumprimento do dever legal de conservação de arquivos;

c) A impossibilidade de continuação da utilização do sistema quando se verificarem alterações à informação gerida ou utilizada no sistema que possam colocar em causa a integridade, a exatidão e a fiabilidade da informação criada, recebida, processada ou emitida, enquanto o produtor do programa não produzir relato técnico a identificar a anomalia detetada;

d) A acessibilidade e legibilidade pela Administração Tributária da informação, através da disponibilidade de funções ou programas para acesso controlado aos dados, independentemente dos sistemas informáticos e respetivas versões em uso no momento do processamento, e que permitam a exportação de cópias exatas para suportes externos;

e) A garantia de cumprimento das regras de validação especificadas pela Administração Tributária.

3- Os sujeitos passivos produtores ou utilizadores de programas devem garantir a disponibilidade, acessibilidade e legibilidade pela Administração Tributária de documentação técnica relevante para a aferição da integridade operacional dos sistemas informáticos que produzem ou utilizam, documentando concretamente:

- a) As funcionalidades asseguradas e respetiva articulação;
- b) Os ciclos operativos de exploração do sistema;
- c) As funcionalidades de controlo disponíveis e a auditabilidade das mesmas;
- d) Os mecanismos, utilizados na preservação da integridade e exatidão dos dados e dos processos;
- e) O modelo e o dicionário de dados que permitam identificar o conteúdo das estruturas de dados e respetivo ciclo de vida.

4- As funcionalidades do sistema de faturação por via eletrónica, inclusive, emissão e receção, podem ser asseguradas, no todo ou em parte, por terceiros, em nome e por conta do sujeito passivo, sendo, nestes casos, o sujeito passivo transmitente dos bens ou prestador dos serviços responsável pelo cumprimento das normas legais aplicáveis.

5- Nos casos em que, ao longo do período legalmente previsto de conservação dos dados, tenham sido usados diferentes sistemas ou diferentes versões do mesmo sistema, a documentação prevista no número anterior deve estar disponível, para cada sistema ou versão, nas mesmas condições de acessibilidade e legibilidade.

6- Os sujeitos passivos, utilizadores, produtores e instaladores privados devem garantir a existência de cópias de segurança dos dados.

CAPÍTULO IV

OBRIGAÇÃO DE ARQUIVO

Artigo 10º

Conservação

1- As faturas e demais documentos fiscalmente relevantes emitidos e recebidos por via eletrónica devem ser conservados, sem alterações, por ordem cronológica de emissão e receção, exclusivamente em formato eletrónico.

2- O processamento automático efetuado pelos sistemas informáticos de faturação por via eletrónica deve incluir o registo de dados relativos aos documentos mencionados no número anterior, de forma a garantir uma transferência exata e completa dos dados para os suportes de arquivamento.

3- Para garantia do acesso sem restrições por parte da Administração Tributária às faturas e demais documentos fiscalmente relevantes emitidos e recebidos por via eletrónica, os dispositivos de arquivamento, integrados no sistema de faturação eletrónica são mantidos acessíveis durante os prazos previstos para a conservação da documentação, nos termos estabelecidos nos respetivos diplomas legais.

Artigo 11º

Requisitos do arquivamento

O arquivamento das faturas e demais documentos fiscalmente relevantes emitidos e recebidos por via eletrónica é efetuado de forma a garantir:

- a) A execução de controlos que assegurem a integridade, exatidão e fiabilidade do arquivamento;
- b) A execução de funcionalidades destinadas a prevenir a criação indevida e a detetar qualquer alteração, destruição ou deterioração dos registos arquivados;
- c) A recuperação dos dados em caso de incidente;
- d) A reprodução de cópias legíveis e inteligíveis dos dados registados.

CAPÍTULO V

FISCALIZAÇÃO E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Artigo 12º

Prerrogativas da inspeção tributária

1- A Administração Tributária pode comprovar nas instalações dos sujeitos passivos, bem como nas instalações de outras entidades que prestem serviços de contabilidade, faturação ou de receção, registo e arquivamento de faturas e outros documentos fiscalmente relevantes, a conformidade do sistema utilizado com os requisitos legalmente exigidos.

2- Para efeitos do número anterior, as ações da Administração Tributária podem revestir a seguinte forma:

- a) Acesso direto ao sistema informático de faturação por via eletrónica para consulta dos dados com relevância fiscal, utilizando o seu próprio *hardware* e *software*, o do sujeito passivo ou o de entidade terceira;
- b) Solicitação ao sujeito passivo para que forneça dados relevantes num suporte digital em formato estandardizado.

3- No caso de a exploração do sistema informático ou o arquivamento se situar fora do território nacional, o sujeito passivo inspecionado é obrigado a facultar o acesso previsto no número anterior a partir do território nacional.

4- Em qualquer das ações mencionadas nos números anteriores, o sujeito passivo apoia a Administração Tributária no exercício do direito de acesso à informação, designadamente através da instrução sobre os procedimentos a adotar para aceder ao sistema informático de apoio à faturação ou à contabilidade e para consultar os dados arquivados.

Artigo 13º

Informação relativa aos estabelecimentos

1- Os sujeitos passivos devem comunicar à Administração Tributária por via eletrónica:

- a) A identificação e localização dos estabelecimentos da empresa em que são emitidas faturas e demais documentos fiscalmente relevantes;
- b) A identificação dos *softwares*, dos produtores, distribuidores e instaladores das soluções de faturação.

2- Sempre que se verifiquem alterações de qualquer dos elementos constantes da comunicação referida no número anterior, os sujeitos passivos devem atualizar essas informações no sistema da Administração Tributária, previamente à emissão de faturas ou demais documentos fiscalmente relevantes.

3- A identificação e localização dos estabelecimentos comunicada ao abrigo dos números anteriores não está sujeita a sigilo fiscal, podendo ser disponibilizada publicamente pela Administração Tributária.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia

Decreto-lei nº 80/2020

de 12 de novembro

O Estatuto do pessoal da Inspeção de Educação, Formação e de Ensino Superior, aprovado pelo Decreto-lei n.º 22/2015, de 8 de abril, surgiu depois de dezasseis anos, aproximadamente, sobre a publicação da primeira lei-quadro que reconhece a especificidade das funções do pessoal técnico de Inspeção da Educação e que permitiu que o mesmo se organizasse em quadro privativo, com uma carreira suficientemente aliciante e uma estrutura salarial ajustada às exigências e ao grau de responsabilidade e de complexidade da função inspetiva.

Entretanto, o diploma revelou-se inadequado e desfasado perante os reconhecidos e consolidados ganhos em matéria de educação e de ensino, aos novos desafios educativos e formativos que se colocam ao sistema educativo cabo-verdiano.

Com efeito, perante a dinâmica imprimida ao processo de implementação do novo projeto educativo, a massificação e a expansão do ensino, o crescimento dos serviços de base territorial, o alargamento do parque escolar público e privado, a par da construção de infraestruturas, a autonomia dos agrupamentos de escolas e das escolas não agrupadas, para a tomada de decisões em diversos níveis de gestão a inspeção vê-se obrigada a apetrechar-se de quadros competentes não só nas tradicionais áreas de educação e afins, como também em outras áreas, para poder desempenhar cabalmente as tarefas inspetivas com qualidade e de encontro às expectativas da sociedade, em geral, e da comunidade educativa, em particular.

Nesse contexto, afigura-se necessário a revisão do Estatuto do Pessoal da Inspeção da Educação, adequando-o ao contexto e dinâmicas atuais.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Estatuto do pessoal da Inspeção de Educação, adiante designado de EPIE, o Quadro de Pessoal, bem como os mapas de enquadramento, que constam, respetivamente, como anexos I, II e III ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2º

Alteração do quadro de pessoal

O quadro de pessoal constante do presente diploma pode ser alterado nos termos da lei, mediante parecer prévio dos Departamentos Centrais responsáveis pela gestão do orçamento do Estado e pela gestão dos recursos humanos da Administração Pública.

Artigo 3º

Regras gerais de transição e enquadramento de pessoal de inspeção

1- A transição do pessoal não determina a perda de quaisquer direitos adquiridos.

2- Para efeitos de transição e enquadramento do pessoal vigora o princípio de irredutibilidade salarial.

3- Na transição do pessoal e no enquadramento nos novos cargos são considerados os seguintes elementos:

- a) O tempo de serviço efetivo prestado na Inspeção Gera da Educação (IGE);
- b) O salário correspondente à categoria na qual o funcionário está enquadrado até à data de entrada em vigor do presente diploma;
- c) Obrigatoriedade de preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para o acesso aos cargos na nova carreira.

Artigo 4º

Transição do pessoal de Inspeção da Educação

1- O Pessoal da Inspeção de Educação (PIE) que possua curso superior que confere grau de licenciatura, transita para a carreira de pessoal de Inspeção de Educação de forma automática.

2- O pessoal da inspeção do antigo quadro privativo da IGE enquadrado no cargo de inspetor adjunto, que não possua o curso superior que confere o grau mínimo de licenciatura, mantêm-se transitoriamente nos cargos e níveis de técnico adjunto, extinguindo-se automaticamente à medida que os lugares da anterior carreira de inspeção forem vagando.

Artigo 5º

Lista nominativa de transição

1- As transições determinadas pelo presente diploma efetuar-se-ão automaticamente, mediante lista nominativa elaborada pela Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Departamento Governamental responsável pela Educação, em coordenação com a Direção Nacional da Administração Pública.

2- A lista nominativa da transição deve ser elaborada e publicada em lugar de estilo da IGE para reclamação no prazo de quinze dias a contar da data da sua publicação.

3- Findo o prazo referido no número anterior e resolvidas todas as reclamações, elabora-se a lista final que é submetida ao membro do Governo responsável pela área da Educação para validação, e remetida à Administração Pública para aprovação, no prazo máximo de trinta dias, não carecendo para o efeito do visto do Tribunal de Contas, de posse ou demais formalidades.

4- A lista aprovada é publicada no *Boletim Oficial*.

Artigo 6º

Situações de incompatibilidade ou impedimento

O PIE que, à data da entrada em vigor do presente diploma, estiver abrangido por qualquer uma das situações de incompatibilidade ou impedimento, deverá regularizá-la no prazo máximo de cento e vinte dias ou fazer cessar o respetivo vínculo jurídico com a IGE, sob pena de procedimento disciplinar por falta grave inviabilizadora da manutenção desse vínculo.

Artigo 7º

Concursos pendentes

Mantêm-se válidos os concursos abertos à data da entrada em vigor do presente diploma, fazendo-se os novos provimentos para o regime, cargo e nível que resultarem do presente diploma.

Artigo 8º

Cursos de formação

Por decreto-regulamentar são regulamentados os cursos específicos de formação e as outras ações de formação para ingresso e acesso na carreira da Inspeção de Educação.

Artigo 9º

Regime jurídico supletivo

Em tudo que não estiver regulado no presente diploma e nos Estatutos por este aprovado aplica-se, subsidiariamente, e desde que não contrarie o que neles se dispõem, o disposto na legislação relativa aos demais funcionários da Administração Pública.

Artigo 10º

Produção de efeitos do subsídio de risco

A atribuição de subsídio de risco produz efeitos a partir do dia 1 de janeiro de 2021.

Artigo 11º

Revogação

É revogado o Decreto-lei n.º 22/2015, de 8 de abril.

Artigo 12º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 03 de setembro de 2020.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Maritza Rosabal Peña

Promulgado em 09 de novembro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Anexo**(A que se refere o artigo 1º)****Estatuto do Pessoal da Inspeção de Educação****CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS****Secção I****Objeto, âmbito, objetivos e definições**

Artigo 1º

Objeto

O presente Estatuto estabelece os princípios, as regras e os critérios da organização, estruturação e do desenvolvimento profissional do Pessoal da Inspeção de Educação, adiante designado por PIE.

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

O presente Estatuto aplica-se ao PIE em efetividade de funções ou em comissão de serviço.

Artigo 3º

Objetivos

O presente Estatuto visa os seguintes objetivos:

- a) Definir os princípios, regras e critérios de ingresso e acesso do pessoal no quadro e respetivas carreiras da Inspeção Geral da Educação (IGE);
- b) Atrair e reter pessoal qualificado e competente;
- c) Estimular a capacitação do pessoal da IGE;

- d) Promover o desenvolvimento profissional do pessoal da IGE, com enfoque no mérito, através de avaliação de desempenho com a regularidade prevista no presente Estatuto e demais legislações aplicáveis;
- e) Assegurar uma gestão racional e otimizada dos recursos humanos e garantir o pleno aproveitamento dos efetivos disponíveis.

Artigo 4º

Definições

Para efeitos do disposto no presente Estatuto aplicam-se as definições consagradas no Decreto-lei nº 9/2013, de 26 de fevereiro, salvas as exceções previstas no presente Estatuto.

Secção II

Perfil e conteúdo funcional

Artigo 5º

Perfil profissional

1. O PIE integra:

- a) Professores habilitados com formação superior que confere o grau mínimo de licenciatura, em áreas relevantes para o cargo de inspetor de educação e com, pelo menos, cinco anos de serviço efetivo na docência;
- b) Indivíduos habilitados com formação superior que confere grau mínimo de licenciatura, em área relevante para o cargo de inspetor de educação, com experiência profissional mínima de cinco anos;
- c) Indivíduos habilitados com formação específica em inspeção de educação que confere grau mínimo de licenciatura.

2. Para o efeito do disposto nas alíneas a) a c) do número anterior e demais disposições do presente Estatuto que a elas se refiram, entende-se por licenciatura em áreas relevantes para o cargo de inspeção de educação, designadamente, as obtidas nas áreas de Direito, Economia, Gestão, Administração e Ciências da Educação.

Artigo 6º

Conteúdo funcional

1- A caracterização genérica e a descrição do conteúdo funcional dos cargos do pessoal da carreira de inspeção da educação são as constantes do anexo I ao presente Estatuto, que dele faz parte integrante, sem prejuízo da delegação de poderes em cargos inferiores, nos termos da lei, por despacho do Inspetor-Geral, designadamente, sempre que não disponha de inspetores no quadro com o cargo correspondente.

2- A descrição de funções não pode servir de fundamento para a recusa de execução de tarefas diferentes, mas de complexidade e responsabilidade equiparáveis às indicadas no conteúdo funcional do respetivo cargo, em especial o desempenho de funções de apoio aos serviços e de caráter urgente.

3- O conteúdo funcional do PIE de grau hierárquico superior abrange sempre os conteúdos funcionais dos seus inferiores hierárquicos.

CAPÍTULO II

EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Secção I

Princípios, direitos, deveres e garantias de atuação

Artigo 7º

Princípio da proporcionalidade

No exercício das suas funções o PIE deve pautar a sua conduta pela adequação dos seus procedimentos aos objetivos da ação.

Artigo 8º

Direitos especiais

1- Sem prejuízo dos direitos gerais inerentes ao regime da função pública, os dirigentes e o PIE, no exercício das suas funções, têm direito a:

- a) Cartão especial de identificação de modelo a aprovar pelo membro do Governo responsável pela Educação;
- b) Livre circulação nos estabelecimentos de ensino públicos e privados, nos serviços centrais e desconcentrados, objeto de intervenção da Inspeção da Educação;
- c) Dispor de instalações adequadas ao exercício das suas funções, nas instituições objeto de intervenção, em condições de dignidade e eficácia;
- d) Beneficiar-se de auxílio das autoridades administrativas e policiais, quando se mostre indispensável ao exercício das suas funções;
- e) Assistir a atividades letivas e formativas, reuniões dos órgãos de gestão, grupos de disciplina e comissões de trabalho das instituições de ensino e formação públicas e privadas, sempre que se mostrar necessário ao cabal desempenho da inspeção;
- f) Corresponder-se com responsáveis de quaisquer instituições públicas ou privadas sobre assuntos de interesse para o exercício das suas funções ou para obtenção de elementos que se mostrem indispensáveis;
- g) Dispor de colaboração de trabalhadores dos serviços inspecionados quando se mostre indispensável ao exercício das suas funções;
- h) Requisitar, reproduzir e submeter a exame quaisquer elementos em poder de professores, formadores, coordenadores, gestores, responsáveis das instituições inspecionadas, quando se mostre pertinente;
- i) Notificar o pessoal das instituições inspecionadas, nomeadamente para prestação de declarações e depoimentos.

2- O exercício dos direitos referidos no número anterior para fins alheios aos das funções que os justificam é considerado falta grave, suscetível de procedimento disciplinar e criminal.

Artigo 9º

Deveres especiais

Sem prejuízo dos deveres gerais inerentes ao exercício da função pública, o PIE tem o dever de:

- a) Ser discreto no exercício das suas funções;
- b) Ter conduta social compatível com as funções que desempenha;
- c) Guardar sigilo absoluto em todos os assuntos de que tiver conhecimento no exercício das suas funções ou por causa do exercício das mesmas;
- d) Ter uma postura de imparcialidade no exercício das suas funções;
- e) Ser proactivo e ter abertura ao diálogo;
- f) Zelar pelo cumprimento das leis, orientações técnicas e metodológicas que possam contribuir para a melhoria do desempenho dos professores e

formadores das entidades e serviços inspecionados, nomeadamente da promoção da qualidade do ensino, da formação e racionalização da gestão e planificação escolar.

Artigo 10º

Garantia do exercício da função inspetiva

1- Ao PIE, no exercício da sua atividade, devem ser facultadas pelas entidades sujeitas à sua intervenção todas as condições necessárias à garantia da eficácia da ação inspetiva.

2- Para efeitos do disposto no número anterior, ao PIE, desde que devidamente identificado e no exercício das suas funções, é assegurado:

- a) O livre acesso a todos os serviços e dependências das entidades sujeitas à intervenção da IGE e permanência neles pelo tempo necessário ao desempenho das funções que lhes forem cometidas, em condições de dignidade, eficácia e segurança;
- b) A cedência, por parte das entidades objeto de intervenção, de espaço condigno, de material, equipamento e pessoal que se mostrem indispensáveis, designadamente para executar ou complementar serviços em atraso de execução, cuja falta impossibilite ou dificulte a ação inspetiva;
- c) A correspondência com quaisquer entidades públicas ou privadas sobre assuntos de interesse para o exercício das suas funções ou para obtenção dos elementos que se mostrem indispensáveis na prossecução da tarefa inspetiva;
- d) A requisição e reprodução de documentos e submissão a exame de quaisquer elementos em poder de entidades objeto de intervenção da IGE, quando se mostrem pertinentes ao desenvolvimento da ação inspetiva;
- e) A notificação do pessoal das instituições objeto de intervenção, nomeadamente para prestação de declarações e depoimentos;
- f) O levantamento de autos de notícia em caso de constatação de infração de natureza pedagógica, administrativa e financeira, das entidades sob a sua jurisdição.

3- O PIE que seja arguido em processo judicial, por atos cometidos ou ocorridos no exercício e por causa das suas funções, tem direito a ser assistido por advogado, indicado pelo Inspetor Geral da Educação, ouvido o interessado, retribuído a expensas do Estado, bem como a transporte e ajudas de custo quando tenha de se deslocar para quaisquer atos ou termos do processo.

4- Tem ainda direito ao patrocínio judiciário, nos termos definidos no número anterior, o PIE que, no exercício das suas funções, seja objeto de ameaças, agressões ou comportamentos ofensivos ou inspiradores de medo.

5- As importâncias eventualmente despendidas, nos termos e para os efeitos referidos nos números anteriores, devem ser reembolsadas pelo funcionário que lhes deu causa, no caso de condenação judicial transitada em julgado, ou perda da causa.

Secção II

Eficácia da atuação do pessoal da IGE

Artigo 11º

Autonomia técnica

O PIE orienta a sua atividade na perspetiva do controlo estratégico e pauta a sua atuação pelos princípios da

autonomia técnica e da independência e por critérios de legalidade, regularidade, economia, eficácia e eficiência na gestão e utilização de recursos públicos.

Artigo 12º

Deveres de colaboração e informação

1- Todo o pessoal e instituição sujeitos à intervenção da IGE devem disponibilizar o acesso ou fornecer os elementos de informação que esta considere necessário ao exercício das suas atribuições e ao êxito da sua missão, nos moldes, nos suportes e com a periodicidade havida por conveniente, segundo os parâmetros da boa-fé.

2- Os titulares dos órgãos das instituições sujeitas à intervenção da IGE estão obrigados, no âmbito das suas funções, a prestar-lhe e ou a fazer prestar informações ou esclarecimentos, a facultar documentos e a colaborar da forma que lhe for solicitada.

3- Para efeitos do número anterior, pode ser notificado o pessoal das instituições sujeitas à intervenção da IGE, nomeadamente para prestar declarações e depoimentos.

4- A recusa de colaboração devida nos números anteriores e a oposição à atuação da IGE podem fazer o infrator incorrer em responsabilidade disciplinar.

Artigo 13º

Princípio do contraditório

O PIE deve conduzir as suas intervenções com observância do princípio do contraditório, tendo em conta a relevância das questões e os objetivos de rigor, operacionalidade e eficácia da ação, exceto quando tal procedimento for suscetível de prejudicar aqueles objetivos.

Secção III

Garantias de isenção

Artigo 14º

Dedicação exclusiva

1- O PIE é obrigado a prestar serviços em regime de exclusividade, sendo-lhe vedado o exercício de quaisquer outras funções para além das previstas para o cargo em que está provido.

2- O disposto no número anterior não abrange:

- a) Participações em comissões ou grupos de trabalho quando estes e aquelas forem de interesse público;
- b) Criação artística e literária, realização de conferência, palestra e ações de formação de curta duração, sendo estas mediante autorização superior.

Artigo 15º

Incompatibilidades e impedimentos

Sem prejuízo do regime geral de incompatibilidades e impedimentos aplicáveis aos funcionários da Administração Pública, é vedado ao PIE:

- a) Efetuar quaisquer ações de natureza inspetiva, bem como averiguações, inquéritos e sindicâncias em que sejam, direta ou indiretamente visados parentes ou afins, em qualquer grau da linha reta ou até o 3º grau da linha colateral;
- b) Ser proprietário, ainda que em regime de sociedade, das instituições de ensino e ou de formação profissional privados;
- c) Exercer atividade docente ou de direção pedagógica nos estabelecimentos de ensino público ou privado;
- d) Aceitar hospedagem, onerosa ou gratuita em estabelecimento que seja propriedade de dirigentes

das instituições inspecionadas, quando estes sejam objeto de qualquer ação de natureza inspetiva;

- e) Levar para fora da IGE quaisquer objetos ou documentos retidos, sem a competente autorização do respetivo superior hierárquico;
- f) Exercer quaisquer funções em órgãos de partidos, associações políticas ou de associações com eles conexos, ou desenvolver atividades político-partidárias de caráter público, devendo o Estatuto da respetiva filiação ficar suspenso enquanto estiver a desempenhar funções na IGE.

CAPÍTULO III

PROCEDIMENTOS GERAIS

Secção I

Ingresso, acesso e recrutamento

Artigo 16º

Ingresso e acesso

1- É obrigatório o concurso para o ingresso e acesso na carreira do PIE.

2- O ingresso na carreira do pessoal de inspeção faz-se, sempre, no nível I do cargo de base, na sequência de concurso, e frequência, com aproveitamento do estágio probatório.

Artigo 17º

Recrutamento e seleção

O PIE é recrutado e selecionado, nos termos do presente Estatuto e do diploma que estabelece os princípios e normas aplicáveis ao recrutamento e seleção de pessoal e dirigentes intermédios na Administração Pública.

Secção II

Estágio probatório

Artigo 18º

Regime

1- Ao pessoal da IGE aplica-se o disposto no regime geral sobre o estágio probatório na Administração Pública, sem prejuízo dos artigos seguintes.

2- O ingresso em regime de estágio faz-se em comissão de serviço ou contrato de trabalho a termo, consoante o estagiário esteja ou não vinculado à Administração Pública.

3- O plano de estágios é aprovado por despacho do Inspetor-geral.

Artigo 19º

Duração e finalidade

1- Os candidatos aprovados em concurso sujeitam-se a estágio probatório nos serviços da IGE, com a duração de doze meses .

2- O estágio é multisetorial e prático, e destina-se a preparar, bem como avaliar a capacidade de adaptação do pessoal recrutado aos serviços e ao cargo a prover.

Artigo 20º

Acompanhamento do estagiário

1- O estágio é orientado e acompanhado por um tutor designado pelo dirigente superior ou intermédio do serviço, mediante um plano, com objetivos e atividades definidos e respectivos indicadores de avaliação.

2- Concluído o estágio, o tutor elabora um relatório de

avaliação final do estagiário onde especifica e descreve as atividades desenvolvidas, bem como a análise do seu desempenho.

Artigo 21º

Avaliação

1- A avaliação do estagiário é semestral e é relevante para a prossecução do estágio.

2- O desempenho negativo durante o período de estágio probatório implica a cessação antecipada do estágio e a não nomeação definitiva do estagiário no cargo, conforme o caso, sem direito a qualquer indemnização.

Artigo 22º

Direitos e deveres

O estagiário encontra-se sujeito aos mesmos direitos e deveres do PIE, exceto em relação à remuneração e evolução na carreira.

Artigo 23º

Remuneração

Durante o estágio, o estagiário tem direito a uma remuneração correspondente a 80% da remuneração de base do cargo para o qual se candidata.

Artigo 24º

Cessação do estágio

1- O estágio pode cessar a qualquer momento, sempre que o estagiário revele manifesta inaptidão para o exercício da função ou tenha a avaliação negativa.

2- A cessação do estágio é da competência do Inspetor-geral, mediante proposta fundamentada do tutor do estagiário.

3- O período de acompanhamento do estagiário é contabilizado para efeitos de antiguidade na Administração Pública, nos termos da lei.

4- Do ato que decida a cessação do estágio cabe recurso hierárquico para o membro do Governo responsável pela área da Educação, com efeito suspensivo.

Secção III

Formação e avaliação de desempenho

Artigo 25º

Planeamento da formação

1- Independentemente das formações da responsabilidade da Administração Pública, a IGE deve promover ações de formação de aperfeiçoamento do seu pessoal para responder às exigências do serviço.

2- A formação do PIE deve ser contínua, planeada e programada, com vista a permitir uma permanente atualização dos conhecimentos científicos e progressos tecnológicos necessários a uma constante melhoria do desempenho deste.

3- Para efeito do disposto no número anterior, a IGE deve, em articulação com a Direção Nacional da Administração Pública, elaborar planos plurianuais de formação, em áreas consideradas prioritárias, e mobilizar recursos necessários ao desenvolvimento do perfil profissional do PIE.

Artigo 26º

Gestão de desempenho

A gestão de desempenho do PIE rege-se pelo diploma que estabelece os princípios e normas respeitantes ao sistema de gestão de desempenho do pessoal e dirigentes na Administração Pública.

Seção IV

Mobilidade

Artigo 27º

Princípio geral

O PIE está sujeito ao regime de mobilidade aplicável aos demais funcionários da Administração Pública.

Artigo 28º

Mobilidade interna do pessoal de inspeção

O PIE, tendo em conta a natureza dos cargos, fica sujeito a mobilidade interna mediante conveniência do serviço, a qualquer momento.

Artigo 29º

Competência e tramitação do processo

1- A mobilidade do pessoal de inspeção, nos serviços que integram a IGE, é da competência do respetivo Inspetor Geral, mediante proposta do respetivo dirigente superior, ouvidos os dirigentes de serviço de base territorial.

2- Sempre que haja mobilidade interna do PIE, deve o seu dirigente superior promover o registo na Base de Dados dos Recursos Humanos da Administração Pública.

Artigo 30º

Critérios

1- O PIE pode ser sujeito a mobilidade entre serviços, de acordo com a conveniência de serviço e com os princípios da rotatividade, do equilíbrio e da equidade, por forma que a todos seja conferida igual oportunidade de experiência e evolução profissional.

2- No processo de mobilidade é observado o seguinte:

- a) O serviço em que o inspetor esteve colocado anteriormente;
- b) As avaliações do inspetor e a sua antiguidade no cargo;
- c) O perfil em concreto do inspetor a ser sujeito a mobilidade.

3- Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Inspetor Geral pode, atender às preferências do inspetor, dando-lhe a possibilidade de escolher, sempre que possível, um de entre dois postos propostos.

CAPITULO IV

PESSOAL DE INSPEÇÃO DA EDUCAÇÃO

Seção I

Pessoal do PIE

Artigo 31º

Pessoal

O PIE integra:

- a) O pessoal dirigente; e
- b) O pessoal de inspeção.

Seção II

Pessoal dirigente

Artigo 32º

Cargos dirigentes

1- São considerados cargos de pessoal dirigente da IE:

- a) Inspetor-geral da Educação; e
- b) Inspetor-geral Adjunto da Educação.

2 - O pessoal dirigente rege-se pelo presente Estatuto, pelo Estatuto do pessoal dirigente da administração pública e demais legislações complementares.

Artigo 33º

Recrutamento

O recrutamento do pessoal dirigente da IGE é efetuado nos termos do Estatuto do pessoal dirigente da Administração Pública.

Artigo 34º

Perfil e forma de provimento

1- O Inspetor-geral da Educação é provido no respetivo cargo por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área da Educação, de entre os indivíduos, vinculados ou não à Administração Pública, que, cumulativamente, possuem:

- a) Curso superior que confira o grau de licenciatura em áreas relevantes para a prossecução da missão e o cumprimento das atribuições da IGE;
- b) Experiência profissional relevante para o exercício da função, de, no mínimo, sete anos, incluindo anteriores responsabilidades hierárquicas pela chefia ou gestão de pessoas, pelo período mínimo de três anos, ao nível da Administração Pública ou privada;
- c) Competência técnica, de gestão e idoneidade moral comprovada;
- d) Os demais requisitos previstos para os dirigentes superiores no Estatuto do pessoal dirigente da Administração Pública.

2- O Inspetor-geral Adjunto da Educação é provido por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área da Educação, de entre os indivíduos, vinculados ou não à Administração Pública, que, cumulativamente, possuem os requisitos previstos nas alíneas a) a d) do número anterior.

3- O pessoal dirigente intermédio e equiparado da IGE é provido nos respetivos cargos por despacho do membro do Governo responsável pela área da Educação, de entre indivíduos que, cumulativamente, possuem:

- a) Curso superior que confira o grau de licenciatura em áreas relevantes para a prossecução da missão e o cumprimento das atribuições da IGE;
- b) Experiência profissional comprovada de cinco anos em funções de natureza técnica ou administrativa, no setor público ou privado;
- c) Competências comportamentais e de gestão mínimas necessárias ao desempenho de uma função de gestão operacional;
- d) Os demais requisitos previstos para os dirigentes intermédios no Estatuto do pessoal dirigente da Administração Pública.

Artigo 35º

Remuneração

A tabela remuneratória dos cargos de pessoal dirigente consta do anexo II ao presente Estatuto, do qual faz parte integrante.

Subseção I

Exercício de função de dirigente pelo pessoal da inspeção

Artigo 36º

Direitos e deveres

O PIE que for recrutado para exercer funções de direção goza dos direitos e deveres previstos no presente Estatuto e no Estatuto do pessoal dirigente da Administração Pública.

Artigo 37º

Perfil e conteúdo funcional

O conteúdo funcional do PIE que esteja em exercício de cargo de dirigente é definido pelo diploma orgânico da IGE e pelo Estatuto do pessoal dirigente da Administração Pública.

Artigo 38º

Remuneração

1- O pessoal da inspeção que for recrutado para exercer funções de direção e de chefia tem direito a um complemento de direção caso a remuneração base que aufera no cargo da respetiva carreira seja inferior com diferença reduzida, igual, ou superior, à remuneração no cargo de dirigente.

2- O complemento referido no número anterior é um suplemento remuneratório que se acresce ao vencimento base do cargo de carreira do funcionário.

3- A tabela que fixa o montante do complemento de direção é aprovada por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Educação, das Finanças e Administração Pública.

Secção III

Pessoal da Inspeção de Educação

Artigo 39º

Forma de vinculação

O PIE está vinculado em regime de carreira, mediante nomeação.

Artigo 40º

Unicidade, especificidade da carreira do pessoal de Inspeção da educação

O PIE constitui um corpo único de funcionários afetos à Inspeção da Educação, sujeitos a regras específicas de desenvolvimento profissional, e compreende a área de inspeção, e outras que vierem a ser determinadas pelos membros do Governo responsável pela área da Educação, e integram uma carreira de regime especial.

Artigo 41º

Estrutura da carreira

1- A carreira do PIE estrutura-se e desenvolve-se por cargos hierarquizados, desdobrados em níveis os quais correspondem ao mesmo conteúdo funcional e exigem a observância de requisitos especiais previstos no presente Estatuto.

2- A carreira do PIE estrutura-se pelos seguintes cargos e níveis:

- a) Inspetor, níveis I, II e III;
- b) Inspetor Sénior, níveis I, II e III; e
- c) Inspetor Especialista, níveis I, II e III.

Artigo 42º

Instrumento de desenvolvimento profissional

1. O desenvolvimento profissional do PIE efetua-se através da promoção, mediante concurso, que consiste em:

- a) Mudança de nível;
- b) Mudança de cargo.

2. A promoção faz-se no cargo e nível imediatamente superior ao detido no cargo de origem.

3. A promoção depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Existência de vaga;
- b) Tempo mínimo de serviço efetivo;
- c) Avaliação de desempenho legalmente exigido;
- d) Formação qualitativa, nos termos do presente Estatuto.
- e) Aprovação em concurso.

Artigo 43º

Nível de ingresso e desenvolvimento na carreira

1- O inspetor nível I ingressa no quadro de PIE mediante nomeação definitiva, de entre inspetores estagiários que tenham concluído o respetivo estágio de um ano com a avaliação de desempenho mínima de bom.

2- O inspetor nível II é provido de entre inspetores de nível I, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Cinco anos de serviço efetivo, com avaliação positiva;
- b) Formação em Educação ou áreas afins, consideradas relevantes para o exercício do cargo;
- c) Aprovação em concurso.

3- O inspetor nível III é provido de entre inspetores de nível II, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Quatro anos de serviço efetivo, com avaliação positiva;
- b) Formação de curta duração em matérias relacionadas com o conteúdo funcional da carreira especial da Inspeção;
- c) Aprovação em concurso.

4- O inspetor sénior nível I é provido de entre inspetores de nível III, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Quatro anos de serviço efetivo, com avaliação positiva;
- b) Curso superior que confere o grau mínimo de mestre, em áreas relevantes para as funções inspetivas;
- c) Aprovação em concurso.

5- O inspetor sénior nível II é provido de entre inspetores seniores nível I, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Quatro anos de serviço efetivo com avaliação positiva;
- b) Formação em gestão e liderança das instituições educativas/formativas e do processo educativo/formativo;
- c) Aprovação em concurso.

6- O inspetor sénior nível III é provido de entre inspetores seniores de nível II, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Três anos de serviço efetivo com avaliação positiva;
- b) Formação de curta duração em políticas educativas e formativas, leis substantivas e procedimentais de inspeção educativa e formativa;
- c) Aprovação em concurso.

7- O inspetor especialista nível I é provido de entre inspetores seniores nível III, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Três anos de serviço efetivo, com avaliação positiva;

b) Ter ministrado pelo menos uma ação de formação no quadro dos programas de formação contínua dos docentes em áreas ligadas à educação e à formação;

c) Aprovação em concurso.

8 - O inspetor especialista nível II é provido de entre inspetores especialistas de nível I, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Três anos de serviço efetivo com avaliação positiva;

b) Ter ministrado pelo menos uma ação de formação, no quadro dos programas de formação contínua dos docentes, em áreas ligadas à educação e à formação;

c) Apresentação de um trabalho de investigação na área da sua atuação, em processo de concurso.

9 - O inspetor especialista nível III é provido de entre inspetores especialistas nível II, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Três anos de serviço efetivo com avaliação positiva;

b) Ter ministrado pelo menos uma ação de formação no quadro dos programas de formação contínua dos docentes em áreas ligadas à educação e à formação;

c) Apresentação de um trabalho na área da sua atuação, em processo de concurso.

10- Para efeito de promoção, o tempo de permanência em cargo e nível profissional é reduzido de um ano, mediante a avaliação de desempenho positivo, cujo resultado seja superior a 70 pontos.

11- Compete à IGE a organização das formações referidas nos números anteriores, de acordo com as prioridades definidas pela mesma.

12- Na falta da organização da formação nos termos do número anterior, o funcionário não pode ser prejudicado.

Artigo 44º

Forma de provimento

O PIE é provido nos respetivos cargos por despacho do membro do Governo responsável pela área da Educação, cumpridos os requisitos previstos para o provimento, nos termos da legislação aplicável ao pessoal do regime geral da função pública.

Artigo 45º

Remuneração

A tabela remuneratória do pessoal de inspeção consta do anexo III ao presente Estatuto, do qual faz parte integrante.

Artigo 46º

Regime disciplinar

O pessoal de inspeção da IGE está sujeito ao Estatuto disciplinar aplicável aos demais funcionários da Administração Pública.

CAPITULO V

SISTEMA REMUNERATÓRIO

Artigo 47º

Componentes da remuneração

O sistema remuneratório compreende:

a) Remuneração de base;

b) Suplementos remuneratórios; e

c) Prémios de desempenho.

Artigo 48º

Remuneração de base

1- Salvo os casos expressamente excetuados por lei, a remuneração base mensal corresponde ao:

a) Nível remuneratório do cargo da carreira; ou

b) Nível remuneratório do cargo em comissão de serviço.

2 - A remuneração base é atualizada sempre que se proceder ao aumento geral dos vencimentos da Administração Pública, e na mesma proporção.

Artigo 49º

Suplementos remuneratórios

1 - Os suplementos que integram o sistema remuneratório são regulados por diploma próprio, e fundamenta nos termos do regime geral da Administração Pública.

2 - O PIE tem direito a subsídio de risco, conforme consta do anexo IV do presente Estatuto, do qual faz parte integrante.

Artigo 50º

Prémio de desempenho

É atribuído um prémio de desempenho aos inspetores que preenchem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) Ter três anos consecutivos de serviço efetivo com avaliação de desempenho positivo;

b) Ter ministrado anualmente pelo menos uma ação de formação no âmbito das formações contínuas promovidas pela IGE, ou pelos serviços do departamento governamental responsável pela área da Educação com responsabilidade na matéria;

c) Apresentação e defesa de um trabalho de investigação na área da sua atuação.

CAPÍTULO VI

CESSAÇÃO DE FUNÇÕES

Artigo 51º

Formas de cessação

O exercício de funções do PIE cessa nos termos do regime geral da função pública.

Artigo 52º

Aposentação

A aposentação do PIE rege-se pelo disposto na lei geral de aposentação dos funcionários da Administração Pública.

Artigo 53º

Efeitos de cessação de funções

A cessação de funções implica a privação do exercício dos direitos e prerrogativas conferidos ao PIE.

Anexo I

(A que se refere o artigo 6º do Estatuto)

Conteúdo funcional dos dirigentes e pessoal da Inspeção de Educação

Grupo de pessoal	Cargo	Conteúdo funcional
Dirigente	Inspetor geral	Segundo o presente diploma, os diplomas orgânicos do departamento governamental responsável pela área da educação, pelo Estatuto do Pessoal Dirigente e demais legislações complementares.
	Inspetor-geral Adjunto	
Inspeção da Educação	Inspetor Especialista	Apoiar e assistir o Inspetor-geral na realização de estudos e formulação de medidas de política no âmbito das suas competências; coordenar equipas e grupos de estudos em domínios que exijam elevado grau de especialização e de responsabilidade; elaborar pareceres, estudos e projetos em áreas da sua responsabilidade; elaborar relatórios, pareceres, estudos e projetos.
	Inspetor sénior	Coordenar grupos de estudo e análise sobre a eficácia dos currícula e métodos de ensino; avaliar escolas, coordenar grupos de trabalho de avaliação externa, de inspeção administrativa e auditoria, elaborar relatórios, pareceres, estudos e projetos.
	Inspetor	Avaliar escolas; realizar auditorias, inspeções, acompanhamento às escolas e outras instituições educativas; instruir processos disciplinares, inquéritos, sindicâncias e averiguações; analisar e equacionar problemas identificados através de diagnósticos das necessidades dos serviços e o aproveitamento dos recursos; levantar e sistematizar dados e informações de natureza técnico-operacional sobre o funcionamento do Sistema Nacional de Educação e Formação; elaborar relatórios, pareceres e participar em estudos, projetos e investigação.

Anexo II

(A que se refere o artigo 35º do Estatuto)

Tabela salarial do Pessoal Dirigente

CARGO	SALÁRIO
Inspetor-geral de Educação	168.679
Inspetor-geral Adjunto	146.678

Anexo III

(A que se refere o artigo 45º do Estatuto)

Tabela Salarial do Pessoal da Inspeção de Educação

Cargos	Nível	Salário
Inspetor Especialista	III	164.201
	II	155.342
	I	146.974
Inspetor sénior	III	139.693
	II	132.218
	I	125.147
Inspetor	III	117.287
	II	110.090
	I	101.748

Anexo IV

(A que se refere o n.º 2 do artigo 49º do Estatuto)

Tabela subsídio de risco

QUADRO PESSOAL	CARGOS	SUBSÍDIO
Dirigente	Inspetor-geral de Educação	20. 500
	Inspetor-geral Adjunto	
Inspeção da educação	Inspetor Especialista	17. 500
	Inspetor Sénior	15. 500
	Inspetor	13. 500

Anexo II

(A que se refere o artigo 1º do Decreto-Lei de aprovação do Estatuto)

Quadro do pessoal da Inspeção de Educação

Grupo de pessoal	Cargo	Nível	Nº lugares previsto	ocupados	Por ocupar
Dirigente	Inspetor geral	IV	1		
	Inspetor-geral Adjunto	III	2		
Inspeção da Educação	Inspetor Especialista	I, II III	10		
	Inspetor sénior	I, II, III	15		
	Inspetor	I, II, III	20		

Anexo III

(A que se refere o artigo 1º do Decreto-Lei de aprovação do Estatuto)

Mapa I de enquadramento no âmbito da aprovação do PCCS de 2015

SITUAÇÃO PCCS DE 96				ENQUADRAMENTO NO NOVO PCCS de 2015		
CATEGORIA	REFERÊNCIA	ESCALÃO	SALÁRIO	CARGO	NÍVEL	SALÁRIO
Inspetor principal	15	A	112.665	Inspetor sénior	I	113.568
		B	116.186		II	117.354
		C	119.707	Inspetor sénior	III	121.140
		D	123.228	Inspetor especialista	II	126.783
Inspetor superior	14	A	102.103	Inspetor	III	106.267
		B	105.624			
		C	109.144	Inspetor sénior	I	113.568
		D	112.665			
		E	116.186			
Inspetor (com licenciatura)	13	A	91.540	Inspetor	I	92.528
		B	95.061		II	
		C	98.582		II	99.900
		D	102.103		III	106.267
		E	105.624		III	
Inspetor adjunto principal (com licenciatura)	12	A	80.978	Inspetor	I	92.528
		B	84.499			
		C	88.020			
		D	91.540		II	99.900
		E	95.061			
		F	98.582			
Inspetor adjunto (com licenciatura)	11	A	70.416	Inspetor	I	92.528
		B	73.936			
		C	77.457			
		D	80.978			
		E	84.499			
		F	88.020			

Mapa II de enquadramento do pessoal da Inspeção de Educação no novo PCCS

SITUAÇÃO ACTUAL PCCS 2015			ENQUADRAMENTO NO NOVO PCCS		
Cargo	Nível	Salário	Cargo	Nível	Salário
Inspetor especialista	III	130.512	Inspetor especialista	III	164.201
	II	126.783		II	155.342
	I	123.054		I	146.974
Inspetor sénior	III	121.140	Inspetor sénior	III	138.693
	II	117.354		II	132.218
	I	113.568		I	125.147
Inspetor	III	106.267	Inspetor	III	117.287
	II	99.900		II	110.090
	I	92.528		I	101.748

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Maritza Rosabal Peña



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.